

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO – ESTADO DO CEARÁ.

17.178.049/0001-31  
MARK - TERCEIRIZAÇÃO, COLETA  
E LOCAÇÃO EIRELI ME  
Rua Ten. José Vicente, 1032  
Coqueiro - CEP: 62.500-000  
ITAPIPOCA - CE

P M S B  
FLS N.º 223

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.005/2018-CP**

**MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.049/0001-31, com sede na Rua Tenente José Vicente, nº 1032, bairro Coqueiros, CEP: 62.500-000, Itapipoca/CE, e-mail: markservicos@outlook.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e Item 2.7 do edital, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do instrumento convocatório da mencionada licitação.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**1. DO PREFÁCIO**

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

Recebido em  
19.12.2018 às 10h16

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

No caso em tela, a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 21/12/2018, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

## 3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Governo Municipal de São Benedito/CE, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Industrial, está promovendo licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, Contratação sob o Regime de Execução Indireta, Empreitada por Preço unitário, critério de julgamento menor valor global visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana, nos termos do Item 1 do edital, in verbis:

*"1.1. A presente licitação tem como objeto a cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, de acordo com especificações contidas nos anexos do presente Edital."*

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a impugnante adquirir o Edital para concorrer aos serviços do objeto licitado.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões insertas nos SUBITENS 3.4.2.5 e 3.4.4, referente à capacitação técnica profissional e operacional, respectivamente, da empresa licitante, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

P M S  
FLS Nº 275

#### 4. DAS RAZÕES

O item 3.4.2.5, que tratam da capacitação técnica profissional, contém as seguintes orientações:

*“3.4.2.5 As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas no presente instrumento convocatório são:*

- **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO COMPACTADOR;**
- **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO BASCULANTE;**
- **SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL.”**

Não obstante, o item 3.4.4, que tratam da capacitação técnica operacional do licitante interessado em participar do presente certame, contém também as seguintes orientações:

*“3.4.4 As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a serem demonstrados para comprovação da capacidade Técnico-operacional definida no presente instrumento convocatório, com os seguintes quantitativos mínimos:*

- **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO COMPACTADOR;**
- **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO BASCULANTE;**
- **SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL.”**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*

veículos usados para o serviço, conforme acontece com o caso em comento, violando os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

PLS M N° 277  
FLS

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...):

PLS M N° 275  
FLS

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

A exigência de atestados dos licitantes se mostra plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, tenta-se limitar ao exigir especificamente os

normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

FLS

Nº

278

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos e qualitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos e qualitativos mínimos para a qualificação técnico, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que *"a exigência de quantitativos e qualitativos mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93"*.

Como dito anteriormente, a exigência de atestados dos licitantes se mostra plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

A exigência de qualitativos mínimos se mostra vedada pela parte final do inciso I do § 1º do art. 30, portanto, se a exigência de quantitativos mínimos já se mostra proibida, quanto mais de máximo, conforme previsto no edital.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

## 5. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

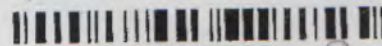




Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



18/078.158-8

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600029521

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Nº FCN/REMP



CE2201800043605

ITAPIPOCA  
Local

25 Abril 2018  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: Cláudio Braga Monteiro  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Cláudio Braga Monteiro  
30/05/2018 Supervisor de Núcleo  
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5148122 em 30/05/2018 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI, Nire 23600029521 e protocolo 180781588 - 25/05/2018. Autenticação: C23DC799FADA89B7BBE1271C0B9B2472661D893. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/078.158-8 e o código de segurança qxtN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine  
SECRETÁRIA-GERAL

**9º. ADITIVO CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E  
LOCAÇÃO EIRELI**

**ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09/10/1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-Ce, CEP nº. 61.760-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524; e titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com denominação social de **MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no **C.N.P.J (MF) sob o nº. 17.178.049/0001-31**, com endereço na **RUA TENENTE JOSÉ VICENTE, Nº. 1032, COQUEIRO, ITAIPUOCA, CEARÁ, CEP.: 62.500-000**, RESOLVE por si e na melhor forma de direito alterar o Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob **NIRC nº. 23.600.029.521**, por despacho de 24/03/2014, nos termos e condições seguintes:

**1ª. CLÁUSULA**

O objeto fica alterado neste ato, e compreenderá o exercício das seguintes atividades

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Obras de açudes;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção de edifícios e rodovias;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.24-8-00 - Transporte escolar;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5148122 em 30/05/2018 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI, Nire 23600029521 e protocolo 180781588 - 25/05/2018. Autenticação: C23DC799FADA89B7BBE1271C0B9B2472661D893. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/078.158-8 e o código de segurança qxtN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza como limpeza de escolas e repartições públicas;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 01.61-0-99 - Exploração de sistemas de irrigação (realizado por terceiros);
- 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
- 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

**2ª. CLÁUSULA**

Por este ato, decide consolidar os termos do referido Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRC nº. 23.600.029.521, por despacho de 24/03/2014, promovendo alterações e acréscimos ao seu texto, além de incorporar as modificações promovidas em aditivos anteriores, através do presente, adequando-o à nova realidade empresarial, por fim, transcrevê-lo abaixo, por seu interior teor, constituindo parte integrante e indissociável deste instrumento:

**CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK - TERCERIZAÇÃO, COLETA E  
LOCAÇÃO EIRELI**

**ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09/10/1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-CE, CEP nº. 61.760-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524; Delibera, em comum e livre acordo, consolidar o texto do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob NIRC nº. 23.600.029.521, por despacho de 24/03/2014, passando a se regerem pelas estipulações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO NOME EMPRESARIAL E SEDE**

A empresa girará sob o nome empresarial de **MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, e terá sede e domicílio na **RUA TENENTE JOSÉ VICENTE, Nº. 1032, COQUEIRO, ITAPIPOCA, CEARÁ, CEP.: 62.500-000.**



**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DO CAPITAL**

O capital será (é) de **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)**, já integralizados em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**DO OBJETO**

O objeto compreenderá o exercício das seguintes atividades:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Obras de açudes;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção de edifícios e rodovias;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.24-8-00 - Transporte escolar;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5148122 em 30/05/2018 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI, Nire 23600029521 e protocolo 180781588 - 25/05/2018. Autenticação: C23DC799FADA89B7BBE1271C0B9B2472661D893. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/078.158-8 e o código de segurança qxtN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza como limpeza de escolas e repartições públicas;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 01.61-0-99 - Exploração de sistemas de irrigação (realizado por terceiros);
- 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
- 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA
<b><u>PRAZO DE DURAÇÃO</u></b>

A empresa iniciou suas atividades em 22/10/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA
<b><u>DA ADMINISTRAÇÃO</u></b>

A administração da empresa será exercida por **ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, com os poderes e atribuições de administradora titular, autorizada ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa,

CLÁUSULA SEXTA
<b><u>DO EXERCÍCIO</u></b>

O exercício empresarial coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.



CLÁUSULA SETIMA  
**DA MODALIDADE REGISTRADA**

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA  
**DO INPEDIMENTO**

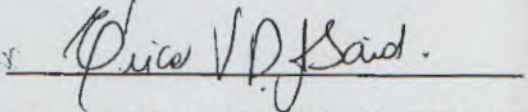
A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

**3ª. CLÁUSULA**


Ficam sem vigor jurídico as demais cláusulas do Ato Constitutivo da empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, passando a ter eficácia jurídica plena o presente ADITIVO CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI, através deste instrumento particular de 9ª. **ADITIVO CONSOLIDADO DA EMPRESA MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI.**

E, por estarem justo e contratado assina o presente instrumento em única via.

Itapipoca, Ce, 25 de Abril de 2018



**ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5148122  
EM 30/05/2018.

#MARK - TERCEIRIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI#

Protocolo: 18/078.158-8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)

P M S B  
FLS 11 287



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc. .

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MARK-TERCEIRIZAÇÃO COLETA E LOCAÇÃO LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MARK-TERCEIRIZAÇÃO COLETA E LOCAÇÃO LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/04/2018 17:15:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MARK-TERCEIRIZAÇÃO COLETA E LOCAÇÃO LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 958721

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/04/2019 15:31:52 (hora local)**.

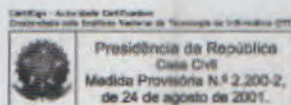
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 24741204181526290465-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba023da04ae3bca9eb2d469de42e397f3af43562570713f63e786d0f257b722280bf727e907c5fc9d5356f11e4c45d613aeb6cc962bfb10a25aba605e233fec29



veículos usados para o serviço, conforme acontece com o caso em comento, violando os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

FLS

Nº

277

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à **composição quantitativa e qualitativa** do quadro permanente, bem como os bens de operação da empresa, no caso, em específico os veículos e equipamentos.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços**, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).**

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, **não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.**

1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses